



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2017.**

**Dispõe sobre a atuação do Ministério Público dos Estados na realização de Visitas Institucionais em instituições que atendem pessoas portadoras de deficiência/necessidades específicas de saúde em regime de Acolhimento e/ou Internação de longa permanência.**

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com arrimo no art. 47 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na XXª Sessão Extraordinária, realizada em XX/XX/2017,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 23, II da Constituição Federal que dispõe ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 227 da Constituição Federal que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros o à saúde, à dignidade, ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 11, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que a criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 8º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, CF/88).

**RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição:**

**Art. 1º.** Recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a realização de visitas institucionais regulares em instituições que atendem pessoas portadoras de deficiência/necessidades específicas de saúde em regime de Acolhimento e/ou Internação de longa permanência.

**Parágrafo Único.** Dentre os aspectos a serem observados pelos membros do Ministério Público, recomenda-se especial atenção à análise do ambiente físico; dos recursos materiais e humanos existentes; do trabalho social essencial ao serviço, como a escuta, o acesso à informação e a defesa de direitos, dentre outros.

**Art. 2º.** Recomenda-se a verificação quanto ao trabalho desenvolvidos em instituições que atendem pessoas portadoras de deficiência/necessidades específicas de saúde em regime de Acolhimento e/ou Internação de longa permanência, notadamente, se o foco é a promoção da autonomia e circulação social dos sujeitos por elas atendidos, concentrando-se no cuidado e suprimento das necessidades básicas

**Art. 3º.** Havendo a detecção de problemas, recomenda-se a instauração de procedimentos extrajudiciais para a solução das adversidades encontradas, firmando-se, inclusive, Termos de Ajustamento de Conduta, se possível.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 4º.** Recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que cobrem do Poder Público respectivo a realização de um mapeamento das instituições de asilamento de pessoas com deficiência, para a visualização da rede georeferenciada e regionalizada da respectiva Unidade da Federação, adotando-se critério para caracterizar a população e avaliar as condições de vida e de atendimento às pessoas com deficiência na respectiva Unidade da Federação.

**Art. 5º.** Recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que zelem para que sejam adotadas, local e regionalmente, planejamento e ações de programas de desinstitucionalização de pessoas portadoras de deficiência residentes nessas instituições.

**Art. 6º.** Recomendar aos órgãos ministeriais a atuação integrada entre as suas mais diversas áreas, tais como Saúde Pública, Infância e Juventude, Patrimônio Público, Habitação e Urbanismo, Meio Ambiente, Cível e Criminal.

**Art. 7º.** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Proposta de Recomendação que busca conferir uma maior atenção às pessoas portadoras de deficiência ou necessidades específicas de saúde, focando a tentativa de que o Ministério Público promova ações de inspeção nas instituições destinadas ao atendimento dessas pessoas em regime de Acolhimento e/ou Internação de longa permanência.

A ideia da presente proposta de recomendação surgiu quando o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira, encaminhou à Comissão da Infância e Juventude deste Conselho Nacional vasta documentação com o objetivo de comunicar um trabalho por ele desenvolvido.

Consta da documentação que o membro instaurou Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades nos serviços que atendem crianças e adolescentes com deficiência em regime de internação/acolhimento no Município de São Paulo.

Como consequência, a CIJ instaurou o PIC nº 0.00.000.00034/2017-51, a fim de acompanhar o trabalho desenvolvido pelo MPE/SP no caso.

Segundo consta da portaria de instauração daquele Inquérito Civil, as unidades por ele investigadas limitavam-se a cuidar e suprir necessidades básicas dos adolescentes e crianças internados, deixando de focar na promoção da autonomia e circulação social destes, sem qualquer inserção social, deixando, por conseguinte, de cumprir as funções determinadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O tema é demasiadamente relevante, pois, a exemplo dos fatos apontados pelo Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira, há casos em que crianças, adolescentes e idosos, são atendidos em concomitância, não havendo qualquer tipo de programa de acompanhamento individualizado, seja por carência de pessoal, de recursos materiais ou, ainda, porque não há comunicação com as pastas gestoras dos serviços de Assistência Social e Saúde do Estado/Município.

Dessa forma, tendo em vista que o Ministério Público é uma instituição essencial não apenas para o exercício da função jurisdicional, mas para toda a sociedade, exsurge a importância da atuação ministerial em tais instituições, a fim de se verificar se estas entidades possuem:

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- técnicas específicas sobre o tipo de serviço a ser prestado para cada necessidade especial apresentada;
- critério para a entrada da pessoa no serviço;
- articulação com outros serviços da rede intersetorial;
- programas de acompanhamento, objetivando a desinstitucionalização das pessoas que ingressam nestes serviços, promovendo, com isso, a reinserção social dessas pessoas e evitando a completa dependência do sujeito das instituições de acolhimento e/ou internação;
- ambiente físico propício a uma estadia e tratamentos necessários a obtenção de uma vida digna; e
- recursos materiais e humanos necessários para o fornecimento de um serviço de acompanhamento compatível com a necessidade especial apresentada e com o quantitativo de pessoas acolhidas/internadas.

É de se tem em mente que, para muito além de se assegurar a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais em instituições de acolhimento/internação, é preciso que o Ministério Público certifique-se de que tais sujeitos estão recebendo tratamento compatível com a necessidade especial apresentada e que o ambiente é condizente com uma vida digna.

Ressalte-se que o foco dos trabalhos desempenhados por aquelas entidades deve ser a desinstitucionalização. É dizer, o objetivo principal deve estar na consecução da reinserção social destes indivíduos, por vezes “largados” à própria sorte desde a infância, sem qualquer perspectiva para o futuro.

Garantir recursos materiais e humanos de qualidade para o acompanhamento dos indivíduos que dele necessitem é importante, não apenas para se chegar à finalidade almejada, qual seja, a reinclusão social, mas, também, evitar situações de maus tratos sabidamente existentes, como no emblemático caso de Damião Ximenes Lopes, que sofria de transtornos psiquiátricos em um centro de saúde que funcionava à base do Sistema Único de Saúde, chamado Casa de Repouso Guararapes, localizado no Município de Sobral, Estado do Ceará.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Durante sua internação para tratamento psiquiátrico a vítima sofreu uma série de torturas e maus-tratos, por parte dos funcionários da citada Casa de Repouso. A falta de investigação e punição dos responsáveis, e ainda de garantias judiciais, acabaram caracterizando a violação da Convenção Americana em quatro principais artigos: o 4º (direito à vida), o 5º (direito à integridade física), o 8º (garantias judiciais) e o 25º (direito à proteção judicial).

Registre-se, inclusive, que tais problemas – *intimamente relacionados à insuficiência na fiscalização quanto à prestação de serviços de saúde* - acabaram acarretando a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, condenação esta fruto da demanda nº 12.237, encaminhada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1º de outubro de 2004.

Portanto, a participação do Ministério Público no processo de fiscalização mostra-se ainda mais relevante quando está-se diante de casos destas pessoas que normalmente encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade.

A necessidade de um mapeamento das instituições é outra medida que, se efetivada, permitirá a visualização de vagas por instituição e região, além de possibilitar a definição de qual a entidade mais recomendada para o caso concreto, tendo em vista a população ali acolhida/internada, dentre outros fatores.

Por fim, a integração entre as áreas de atuação do Ministério Público visa, no caso das Promotorias de Saúde Pública, expandir e consolidar programas de serviços básicos de saúde, com apoio diferenciado às pessoas em situação de rua, e implementação de espaços essenciais para higiene pessoal e centros de referência para população em situação de rua; Promotorias de Infância e Juventude, identificar situações de asilamento a crianças e adolescentes, com deficiência, inseridos em acolhimento institucional; Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, com o objetivo de fiscalizar os convênios, subsídios e parcerias quanto à prestação de serviços às instituições aqui tratadas; Promotorias de Habitação e Urbanismo, a fim de garantir que nos programas habitacionais do governo sejam priorizadas as populações de baixa renda, a população em situação de rua e grupos sociais em situação de vulnerabilidade no espaço urbano e rural, considerando os princípios da moradia digna, do desenho universal e os critérios de acessibilidade nos projetos; Promotorias de Defesa do Meio Ambiente, para verificar e acompanhar o licenciamento ambiental, especialmente perante os órgãos de saneamento básico destas entidades; Promotorias Cíveis, a fim de

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fiscalizar a curatela zelando pela “guarda”, exigindo a comprovação da regularidade de “visita” ao curatelado asilado e, na hipótese da curatela ser exercida por dirigente de entidade asilar, cobrar a exibição de balanço da entidade, com discriminação de créditos recebidos do curatelado; e as Promotorias Criminais, visando reprimir os abusos e delitos cometidos contra pessoas com deficiência.

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Recomendação ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado, ressaltando a sua importância para maior eficiência das atividades exercidas pelos membros do Ministério Público brasileiro nesta área.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017.

**WALTER DE AGRA JÚNIOR**  
**CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**